SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital **0011439-66.2017.8.26.0566**

n°:

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo /

Impugnação / Embargos à Execução

Exequente: Jorge Oliveira Sousa

Executado: FINAMAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Finamax nos autos de cumprimento para cobrança de honorários advocatícios que lhe move Jorge Oliveira Sousa.

Aduz haver excesso, com o que não concorda o impugnado que afirma estar correto seu cálculo.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à impugnante.

Há excesso na execução.

A sentença arbitrou honorários advocatícios em valor fixo. Isso se deu em 09.02.2015.

O trânsito em julgado da sentença deu-se em 09.06.2017.

Confira-se o entendimento consolidado do STJ sobre a aplicação de juros e correção monetária aos honorários advocatícios.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença que a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)"

HONORÁRIOS PROCESSUAL CIVIL. ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO **MONETÁRIA QUANTIA** CERTA. E **JUROS** MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentouse no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Destarte, tem razão a impugnante. Dado o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em favor da impugnante arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Sendo o impugnado beneficiário da Justiça Gratuita, essa verba de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa.

O valor por ela depositado está correto (fls.34) e deve ser levantado pelo impugnado.

Julga extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento (art.924, II, NCPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do impugnado.

P.Intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA